em sessão de 13 do corrente mez de fevereiro.
Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1895 Fevereiro 21

Nº 410 – L. 29 C. Processo relativo a uma causa crime intentada no tribunal consular contra um subdito portuguez.

Ill.mo e Ex.mo Sr. O Consul de Zanzibar pede auctorisação para, no exercicio de funcções judiciaes em materia criminal, aplicar aos delinquentes por crimes praticados contra os naturaes as penas adoptadas pelos tribunaes consulares das outras nações ali estabelecidas, e iguaes ás que estão determinadas na jurisprudencia dos Cadis quando essas penas não sejam superiores ás do nosso Codigo Penal. No officio junto a este processo procura o Consul justificar o seu pedido com a consideração de que seria injusto e ridiculo ser no mesmo dia e por um mesmo crime condemnado um portuguez e um preto com penas absolutamente diversas na

seu rigor. Assim no crime a que especialmente se refere no mesmo ofício (estupro) o português sofreria a pena de 15 annos de prisão e o negro 4 semanas ou alguns açoutes.

O Consul declara na primeira parte da sua communicação, que no julgamento d'um português por aquele crime, tendo colhido os esclarecimentos que constam do documento que juntou por copia, lhe aplicou em vez da pena estabelecida no art.º 398 n.º 4 do Cod. Penal Portuguez, apenas 21 dias de prisão, ficando salvo o direito da parte a obter indemnisação que foi satisfeita fóra do tribunal. Informa ainda este funccionario ter desatendido as instrucções do Ministerio dos Estrangeiros, que, menos exigente quanto á forma do processo, tem sido sempre harmonico em recomendar a applicação das leis patrias na decisão dos pleitos.

É digno de reparo o procedimento do Consul, permittindo-se alterar arbitrariamente a legislação penal portugueza, desrespeitando a lei e ainda as instrucções do Ministerio, a digno

cargo de V. Ex.ª

Fossem quaes fossem as considerações que imperassem no seu espirito, nenhuma poderia sobrelevar em importancia o dever que lhe cumpria de observar estrictamente as leis que tinha de executar como funcionario judicial e a obrigação que se lhe impunha como empregado subalterno de obedecer ás ordens e instrucções do Governo.

Nem o Governo poderia auctorisar tão extraordinaria jurisprudencia pois não cabe na competencia do poder executivo o auctorisar qualquer modificação na lei, visto que só ao parlamento pertence a faculdade de fazer alterar as disposições legislativas.

As considerações do Consul, que V. Ex.ª apreciará no seu alto criterio, poderiam quando muito servir para justificar uma proposta para ser presente ás Camaras afim de se tomar qualquer providencia que parega conveniente adoptar para o caso de que se trata, o que não póde é justificar um procedimento illegal, que o go-

Gonçalves

verno não póde aprovar, por contrariar manifestamente a legislação em vigor.

A' vista do exposto é meu parecer que o pedido do consul não póde ser attendido pelo Governo por lhe faltar faculdades para o satisfazer, devendo merecer desaprovação o seu procedimento por ofensivo da lei penal.

Com este parecer se conformou a Conferencia da Procuradoria Geral da Corôa.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Ollarcão

1895 Março 7 — Nº 268 — Lº 29 C. Obras Publicas. Processo relativo ao recurso interposto por José William Bleck para o Supremo Tribunal Administrativo contra a rescisão do contracto de concessão do Caminho de Ferro do Algarve á Companhia Portugueza dos Caminhos de Ferro do Sul.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Por esta Procuradoria Geral da Corôa já foi ponderado em consulta de 5